



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04341/14**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. Públicos do Município de Bayeux - IPAM

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2013

**Gestor:** Sr. Gilson Luiz da Silva

**Advogado:** Ênio Silva Nascimento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX (IPAM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00130/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 383/397, destacou as observações a seguir resumidas, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem e que realizou inspeção *in loco* no período de 09 a 13/05/2016:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame;
3. O Regime de Previdência do Município de Bayeux foi instituído através da Lei Municipal nº 572/93, ocasião em que foi criado o IPAM, unidade gestora do mencionado regime, com natureza jurídica de autarquia. A Lei Municipal nº 1004/06 re-estruturou o regime com base na Emenda Constitucional 41/2003, alterada posteriormente pelas Leis Municipais nº 1055/07, 1153/09 e 1334/13, no tocante ao percentual de contribuição patronal;
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual foi da ordem de R\$ 8.135.900,00;
5. A receita arrecadada no período somou R\$ 10.279.939,71, toda de natureza corrente, registrada em "Receitas de Contribuições" (R\$ 3.826.418,23), "Receita Patrimonial" (R\$ 15.185,93), "Outras Receitas Correntes" (R\$ 50.359,66) e "Receitas Correntes Intraorçamentárias" (R\$ 5.688.107,56);
6. A despesa realizada atingiu R\$ 10.103.472,06, distribuída em "corrente" e "de capital" nos respectivos valores de R\$ 10.101.548,91 e R\$ 1.923,15;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04341/14

7. A despesa corrente foi registrada em "Pessoal e Encargos Sociais" - R\$ 8.879.574,54 - e em "Outras Despesas Correntes" - R\$ 1.221.974,37;
8. A despesa de capital foi totalmente apropriada em "Equipamentos e Material Permanente";
9. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 442.446,06, totalmente depositado em Bancos;
10. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 21.692.159,67 no ativo, distribuído em "Ativo Financeiro" - R\$ 840.524,35 -, "Ativo Permanente" - R\$ 68.529,81 - e "Compensado" - R\$ 20.783.105,51. No lado do passivo, foram registrados R\$ 313.466,32 no "Passivo Financeiro", R\$ 261.749.307,62 no "Passivo Permanente", (R\$ 261.153.719,78) no "Patrimônio Líquido" e R\$ 20.783.105,51 no "Compensado";
11. Quanto aos aspectos operacionais, de acordo com as informações constantes no quadro demonstrativo e resumo das folhas de pagamento encaminhadas, a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB contava, ao final do exercício de 2015, com 1.349 servidores efetivos ativos, o Fundo Municipal de Saúde contava com 645, a Câmara Municipal contava com 30 servidores efetivos ativos e o instituto de previdência municipal apresentava 536 inativos;
12. O quadro de pessoal do instituto é composto por onze servidores, todos ocupantes de cargos comissionados;
13. A título de recomendações, sugeriu:
  - 13.1. À atual gestão do IPAM:
    - 13.1.1. Proceder ao registro das receitas e despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
    - 13.1.2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto;
    - 13.1.3. Proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;
    - 13.1.4. Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso;
    - 13.1.5. Observar o disposto no artigo 11, § 3º da Orientação Normativa SPS nº 02/09, no que concerne às contribuições previdenciárias, no caso de servidor efetivo do município ocupante de cargo em comissão;
    - 13.1.6. Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93;
    - 13.1.7. Realizar o registro dos créditos do RPPS junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não pagas que foram objeto de parcelamento de débitos, realizando o controle desses créditos;
    - 13.1.8. Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão que ainda não foram remetidos ao TCE-PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04341/14

- 13.1.9. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
- 13.1.10. Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos; e
- 13.1.11. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- 13.2. À Prefeitura e à Câmara Municipal de Bayeux:
  - 13.2.1. Encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas;
  - 13.2.2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência, com as devidas atualizações e juros previstos na lei municipal;
  - 13.2.3. Fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, elaborando folhas de pagamento distintas para os servidores vinculados ao RPPS e ao RGPS; e
  - 13.2.4. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
14. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 14.1. Ausência de identificação, na contabilidade do instituto, do mês de competência das contribuições previdenciárias nas guias de recolhimento, bem como desorganização na contabilização das receitas de contribuição patronal e servidor relativas ao FMS e a Prefeitura, dificultando o controle dos repasses e a atividade de fiscalização dessa Corte de Contas;
  - 14.2. Contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do repasse, ou seja, deduzido os benefícios pagos diretamente pelo município e descontados quando do repasse dessas contribuições ao instituto;
  - 14.3. Ausência de comprovação de certificação para o gestor de recursos do RPPS exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11;
  - 14.4. Omissão do gestor do IPAM em cobrar da Prefeitura, do FMS e da Câmara a aplicação da alíquota de custo suplementar estabelecida no anexo 1 da Lei Municipal nº 1.153/09 para o exercício de 2013 (35,61%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04341/14

- 14.5. Não encaminhamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, via CADPREV-WEB, do Termo de Parcelamento nº 02/2013, autorizado pela Lei Municipal nº 1275/2013, de 02 de maio de 2013;
- 14.6. Inexistência de quadro de pessoal próprio, formado por servidores efetivos, de modo que todos os cargos atualmente existentes no instituto são de provimento em comissão, descumprindo a regra do concurso público estabelecida no art. 37, II da Constituição Federal;
- 14.7. Ausência de encaminhamento da lei que cria os cargos do instituto e disciplina as suas respectivas atribuições; e
- 14.8. Ausência de previsão legal da participação dos servidores ativos, inativos e pensionistas na composição do Conselho Deliberativo, bem como instituição do referido órgão de forma a não assegurar que os segurados do RPPS tenham de fato representatividade nas discussões e deliberações da autarquia previdenciária, descumprindo o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 45349/16.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, lançou o relatório de fls. 535/539, mantendo as seguintes irregularidades:

- Ausência de identificação, na contabilidade do instituto, do mês de competência das contribuições previdenciárias nas guias de recolhimento, bem como desorganização na contabilização das receitas de contribuição patronal e servidor relativas ao FMS e a Prefeitura, dificultando o controle dos repasses e a atividade de fiscalização dessa Corte de Contas;
- Contabilização das receitas de contribuições patronais pelo valor líquido do repasse, ou seja, deduzido os benefícios pagos diretamente pelo município e descontados quando do repasse dessas contribuições ao instituto;
- Ausência de comprovação de certificação para o gestor de recursos do RPPS exigida pelo art. 2º da Portaria MPS nº 519/11;
- Inexistência de quadro de pessoal próprio, formado por servidores efetivos, de modo que todos os cargos atualmente existentes no instituto são de provimento em comissão, descumprindo a regra do concurso público estabelecida no art. 37, II da Constituição Federal;
- Ausência de encaminhamento da lei que cria os cargos do instituto e disciplina as suas respectivas atribuições;

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00584/17, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com o seguinte entendimento:

1. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, NA CONTABILIDADE DO INSTITUTO, DO MÊS DE COMPETÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO, BEM COMO DESORGANIZAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR RELATIVAS AO FMS E A PREFEITURA, DIFICULTANDO O CONTROLE DOS REPASSES E A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS
2. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PELO VALOR LÍQUIDO DO REPASSE, OU SEJA, DEDUZIDO OS BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE PELO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 04341/14

MUNICÍPIO E DESCONTADOS QUANDO DO REPASSE DESSAS CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO

*"Trata-se de falhas contábeis reconhecidas pelo Gestor, que informou terem sido corrigidas em exercícios posteriores.*

*É dever de todo gestor prestar contas de forma escorreita, possibilitando que o controle – social, Legislativo e o exercido por esta Corte de Contas, seja efetivado da maneira mais eficiente possível.*

*Apesar de patentes as irregularidades, salvo melhor juízo, não vejo associado gravame suficiente para repercussão negativa nas presentes contas."*

3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PARA O GESTOR DE RECURSOS DO RPPS EXIGIDA PELO ART. 2º DA PORTARIA MPS Nº 519/11

*"Em sua defesa, o Gestor confirma a eiva informando que sua certificação foi alcançada apenas no exercício de 2015 pela ANBIMA CERTIFICADORA CPA 10.*

*A ausência de comprovação da certificação no exercício de 2013 demonstra falta de zelo para com a legalidade administrativa, o que enseja cominação de multa ao responsável com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal."*

4. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL PRÓPRIO, FORMADO POR SERVIDORES EFETIVOS, DE MODO QUE TODOS OS CARGOS ATUALMENTE EXISTENTES NO INSTITUTO SÃO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DESCUMPRINDO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO ESTABELECIDO NO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*"A este respeito, o Gestor alegou a impossibilidade de reestruturação do quadro de pessoal em seu primeiro ano de gestão e a sanção da Lei 1.347 de março de 2014, disciplinando o tema.*

*Este Parquet considera crível a justificativa apresentada, mormente pelo fato de a irregularidade já ter sido sanada pela própria gestão, assentando a eiva por omissão a título de registro."*

5. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA LEI QUE CRIA OS CARGOS DO INSTITUTO E DISCIPLINA AS SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

*"Esta omissão legal, como nas irregularidades anteriormente abordadas, foi resolvida com a sanção e publicação da Lei 1.347 de março de 2014, não devendo atrair consequências negativas ao gestor."*

6. Por fim, pugnou pela:

- 6.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, relativas ao exercício de 2013;
- 6.2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Gestor supracitado, pela natureza das irregularidades em que incorreu; e
- 6.3. RECOMENDAÇÃO aos atuais Gestores do Instituto, Prefeito e Presidente da Câmara Mirim, conforme discriminado pela Auditoria.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04341/14**

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado ao pronunciamento ministerial, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as presentes contas;
- b) Apliquem a multa de R\$ 1.500,00 ao gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares; e
- c) Recomendem à administração do Instituto, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "13" e sub-itens deste relatório, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04341/14, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz da Silva, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao gestor, Sr. Gilson Luiz da Silva, equivalente a 31,42 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais e regulamentares, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à administração do Instituto, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal a adoção das sugestões oferecidas pela Auditoria constantes do item "13" e sub-itens deste ato, não repetindo as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 06 de março de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 17:39



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:11



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO